

LEI Nº 1.602-02/2014

**ESTABELECE NORMAS PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS
PRODUTORES RURAIS DO
MUNICÍPIO, e dá outras providências.**

IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços aos produtores rurais do Município, sob a forma de prestação de serviços em horas/máquina e cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada, obedecerá às seguintes normas:

- I** - residir no estabelecimento ou em comunidades rurais do Município de Colinas;
- II** - possuir Talão de Produtor inscrito em Colinas;
- III** - ter apresentado seu talão para revisão junto ao setor do ICMS desta Prefeitura;
- IV** - estar quites com a Tesouraria da Prefeitura Municipal;
- V** - possuir cadastro na Secretaria Municipal da Agricultura (Ficha de Controle).

Parágrafo Único - Os interessados deverão solicitar previamente a execução dos serviços de máquinas na Secretaria Municipal de Agricultura, especificando os mesmos.

Art. 2º - O número de horas/máquina, efetivamente trabalhadas, ou quilômetros rodados, bem como o número de cargas transportadas, serão informados pelo operador, ou pelo servidor designado, em formulário próprio, contendo também a assinatura de concordância do contribuinte beneficiado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento, para serviços prestados aos produtores rurais, conforme segue abaixo:

- I** - Horas/máquina/ano no exercício, não cumulativo.
 - a** - até 10 (dez) horas/máquina/ano - 85% de isenção do valor da hora;
 - b** - acima de 10 (dez) horas/máquina/ano - 50% de isenção do valor da hora;
- II** - Cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano no exercício, não cumulativo.
 - a** - até 5 (cinco) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 85% de isenção do valor do transporte;
 - b** - acima de 5 (cinco) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 50% de isenção do valor do transporte;

Art. 4º - O pagamento, por parte do usuário, pelo serviço prestado, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o lançamento dos valores devidos, diretamente na Tesouraria do Município.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo previsto no caput, haverá incidência dos encargos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município serão fixados em Lei própria.

Art.6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações dos orçamentos anuais.

Art.7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 8º - Revoga-se expressamente a Lei nº 1.533-01/2013 e esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de dezembro de 2014.

IRINEU HORST
Prefeito Municipal

Registre-se,
Publique-se

Vinícius A. Kappler
Auxiliar Administrativo